



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

*União e Compromisso com o Povo*

**2021 - 2024**

## PROJETO DE LEI Nº 2412/2024

### **ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI Nº 2295/2018 QUE INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA:

**Art. 1º** Altera o §2º do artigo 26, da Lei nº 2295/2018 que “Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Carandaí e dá outras providências”, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 26 ...**

**§ 2º** Quando da exoneração de cargo efetivo na Administração Pública para a assunção de novo cargo ou função, os quinquênios, porventura, já adquiridos pelo servidor junto à Administração Pública do Município de Carandaí, serão mantidos no computo do período aquisitivo.”

**Art. 2º** Acrescenta-se ao artigo 27, da Lei nº 2295/2018 que “Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Carandaí e dá outras providências”, os parágrafos 3º, 4º e, 5º passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 27 ...**

**§ 3º** A concessão de aprimoramento intelectual, poderá ocorrer de forma linear ou não, dependendo das titulações apresentadas pelo servidor requerente.

**§ 4º** O adicional de aprimoramento intelectual a que se refere o inciso III do caput deste artigo se dará por, no máximo 4 (quatro) vezes, com intervalo mínimo de 2 (dois) anos entre elas.

**§ 5º** A concessão de adicional de aprimoramento intelectual ocorrerá de maneira cumulativa, conforme as titulações apresentadas pelo servidor requerente.”

**Art. 3º** O artigo 63-D, o parágrafo único do artigo 63-G e, o parágrafo único do artigo 63-I da Lei nº 2295/2018 que “Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Carandaí e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.63-D** Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos aos servidores públicos que, no exercício habitual e permanente de suas atividades ou funções, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e desde que comprovadamente atestados em laudo técnico a ser emitido por profissional habilitado.

...

**Art. 63-G ...**

**Parágrafo Único** A concessão do adicional de insalubridade e periculosidade será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou, por delegação de competência, pelo Supervisor do Departamento de Recursos Humanos, conforme previsto no laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

*União e Compromisso com o Povo*

**2021 - 2024**

*atividades desempenhadas pelo servidor emitido pelo Serviço de Medicina do Trabalho do Município ou por empresa contratada.*

...

**Art. 63-I...**

**Parágrafo Único** *Sempre que o Serviço de Medicina e Segurança do Trabalho do Município constatar uma alteração e/ou redução no grau de tolerância, ocorrerá, conseqüentemente, a revisão e alteração do percentual a ser utilizado para o cálculo do adicional de insalubridade.*

...

**Art. 4º** Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 63-A da Lei nº 2295/2018 que “Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Carandaí e dá outras providências”, mantendo-se inalterados o caput e seus incisos.

**Art. 5º** Ficam revogados os artigos 63-B, 63-C, 63-E, 63-F, 63-N, 63-O, 63-Q e, 64 da Lei nº 2295/2018 que “Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Carandaí e dá outras providências”.

**Art. 6º** Fica revogado o parágrafo 4º do artigo 63-M da Lei nº 2295/2018 que “Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Carandaí e dá outras providências”, mantendo-se inalterados o caput e os demais parágrafos deste artigo.

**Art.7º** O § 1º do artigo 72 da Lei nº 2295/2018 que “Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Carandaí e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 72 ...**

**§ 1º** *Os órgãos de deliberação coletiva ou comissões administrativas do Poder Executivo terão uma composição máxima de 3 (três) membros cada, com igual número de suplentes, e serão.”*

**Art. 8º** O caput do artigo 78 da Lei nº 2295/2018 que “Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Carandaí e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 78** *Ao servidor que se encontre com as atribuições de direção, chefia, coordenador de equipe ou assessoramento, ou esteja investido em cargo executivo em comissão, é devida retribuição pecuniária pelo seu exercício na função.”*

**Art. 9º** O §3º do artigo 89 da Lei nº 2295/2018 que “Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Carandaí e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 89 ...**

**§ 3º** *Para as licenças inferiores a 15 (quinze) dias, serão aceitos atestados fornecidos por médicos particulares, sendo necessária a homologação do atestado por médico credenciado pela Administração Municipal, conforme estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.”*

**Art. 10** Acrescenta-se ao artigo 89 da Lei nº 2295/2018 que “Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Carandaí e dá outras providências”, o parágrafo 7º passando a vigorar com a seguinte redação:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

*União e Compromisso com o Povo*

**2021 - 2024**

**“Art. 89 ...**

**§ 7º** *Em caso de não homologação do atestado por médico credenciado pela Administração Municipal, será descontado do servidor os valores referentes há esses dias”.*

**Art. 11** Ficam mantidas inalteradas as demais disposições da Lei nº 2295/2018 e suas alterações.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 21 de fevereiro de 2024.

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

*União e Compromisso com o Povo*

**2021 - 2024**

## MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Apresentamos o presente projeto de lei, que propõe a alteração na Lei nº 2295-2018 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Município, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, com as seguintes justificativas:

- Alteração do § 2º do art. 26: na promoção por tempo de serviço, o quinquênio, nesta oportunidade, estamos propondo que aquele servidor efetivo que fora exonerado para assumir um novo cargo, não deixe de perceber os adicionais quando da assunção da nova função, o que já é previsto na legislação da maioria dos municípios;
  - A inclusão dos §§ 3º, 4º e 5º, no art. 27: Esta proposta vai também de encontro com o praticado pela maioria dos municípios;
  - Alterações dos art. 63-D, Parágrafo Único do art. 63-G e o Parágrafo Único do art. 63-I: Todas as concessões de insalubridade e periculosidade deverão ser previamente atestadas por laudo técnico emitido por profissional habilitado, o que não estava previsto na legislação anterior.
  - Alteração do § 1º do art. 72: Está sendo proposto a retirada do termo “efetivo”, ampliando assim possibilidade de integrar as comissões todos os servidores da Municipalidade.
  - Alteração do caput do art. 78: Esta proposta visa acompanhar os demais entes federados, não distinguindo os servidores que possam ocupar a função gratificada.
  - Alteração do § 3º do art. 89: Nossa proposta é que todos os atestados médicos inferiores a 15 dias, expedidos por médicos particulares, deverão ser homologados por médico credenciado pela Municipalidade, uma vez que na redação original somente os acima de 05 dias que necessitavam de tal procedimento. Nossa intenção é avaliar todos os atestados, uma vez que alguns servidores estão abusando da condição atual estabelecida na lei.
  - Acréscimo do § 7º no art. 89: Tem a propositura de disciplinar os atestados de saúde que não forem homologados pelo médico credenciado.
  - Revogação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 63-A; os art. 63-B, 63-C, 63-E, 63-F, 63-N, 63-O, 63-Q e, 64; o § 4º do art. 63-M: Todas estas disposições tratam dos institutos de insalubridade e periculosidade e tem como objetivo (revogação) a de adequar a nossa legislação à que rege estas disposições, atualizando assim nossa lei.
- Assim, frente ao exposto, apresentamos o presente projeto de lei, para que seja apreciado e deliberado por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal